



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS-PCA-0600241-62.2022.6.21.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL
- RS - ESTADUAL E OUTROS.

RELATOR: DES. FEDERAL FERNANDA AJNHORN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. FONTE VEDADA. DOAÇÃO DE PJ. CONTRIBUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO NÃO FILIADO AO PARTIDO. FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS EM DESCUMPRIMENTO À SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 14,95% DOS RECURSOS RECEBIDOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

A receita total declarada pelo partido é de R\$ 773.192,55.

Após o Exame Preliminar (ID 45018789), Relatório de Exame da Prestação De Contas (ID 45453248) e Parecer Conclusivo (ID 45490344) exarados pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) que pugnou pelo reenvio dos autos a área técnica em função da posterior juntada de manifestação e documentos pela prestador. (ID 45498878)

Na sequência, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) produziu a Análise dos Documentos Após o Parecer Conclusivo afirmando que, "analisados os esclarecimentos e documentos juntados pelo órgão partidário e seus reflexos no Parecer Conclusivo (ID 45490340), conclui-se que o montante das irregularidades somam **R\$ 115.567,66** (itens 4, 5, 6, 7 e 8), representando **14,95%** do montante de recursos recebidos no exercício de 2021 (R\$ 773.192,55)." Assim, permanece a recomendação pela **desaprovação das contas**, com recolhimento dos valores apontados nos **itens 4, 5, 6 e 7**, no total de **R\$ 101.430,54** podendo estar sujeitas às sanções do art. 464, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 485 da Resolução TSE 23.604/2019. (ID 45538007 - *grifos originais*)

Após, foi dada nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45544194)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

De acordo com o Parecer Conclusivo foram detectadas as irregularidades abaixo indicadas.

Fontes Vedadas

a) ingresso de doação de pessoa jurídica - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, em desconformidade com o art. 12 da Resolução TSE n 23.604/2019 e art. 31, inciso I a IV da Lei 9.096/199 (**12 doações de R\$15,00 - totalizando R\$ 180,00**), sendo que o partido não apresentou documentos que comprovem a devolução à pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurídica;

b) contribuições de pessoa física não filiadas ao partido político - YNGRID LESSA DA COSTA (**12 contribuições de R\$176,00 - totalizando R\$ 2.112,00**), sendo que o partido embora tenha alegado que a Sra. Yngrid seria filiada ao PDT, não apresentou nenhum documento comprobatório. Em diligência realizada - expedição de ofícios ID 45453251 - verificou-se tratar de pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, enquadrando-se na vedação prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

Prevê o art. 12 da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 12. **É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação**, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

IV - **autoridades públicas.**

§1º **Consideram-se autoridades públicas**, para fins do inciso IV do *caput*, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **ressalvados os filiados a partido político.** (*grifou-se*)

Com efeito, embora a doadora fosse ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração durante o exercício a que se referem as contas, não findou comprovado que ela era filiada a partido político naquela oportunidade, fato que afasta a incidência da ressalva prevista no dispositivo supracitado, incidindo no regramento dos doadores de recursos que são considerados como fontes vedadas.

Assim, configura-se recurso de **Fonte vedada as irregularidades apontadas no total de R\$ 2.292,00** (R\$180,00 + R\$2.112,00) em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, incisos I a IV e inciso V da Lei 9.096/1995, na forma do art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 142 §1º da citada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário

Foi apurado que a agremiação recebeu no período de 01/01/2021 a 01/04/2021 (datas nas quais o órgão regional cumpria sanções de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário), o montante de **R\$60.000,00**, o que configura recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário.

Ainda, no exame de contas, aplicados os procedimentos técnicos de praxe, foram observados gastos efetuados em desacordo com o art. 18 e art. 29, V, c/c o art. 36, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019, no total de R\$ 309.678,67, (ID 45453249). No entanto, após a apresentação de esclarecimentos e documentos (ID 45496360 a 45496827), foram sanados parcialmente os apontamentos iniciais, permanecendo sem comprovação válida as despesas no valor de **R\$ 39.138,54**. (ID 45537981 - tabela 3)

Assim, configuram-se irregulares os pagamentos efetuados com recursos oriundos do Fundo Partidário acima descritos, no montante de **R\$ 99.138,54 (R\$60.000,00 + R\$39.138,54)**, sujeitos à devolução ao Erário, conforme determinação do artigo 58, §2º7 da Resolução TSE 23.604/2019.

No tocante à **aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995, a agremiação não comprovou sua correta observância.

Foi constatado que o partido deixou de destinar a diferença de **R\$ 14.137,12** em recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Quanto ao repasse a menor (cotas de gênero), tem-se que o descumprimento de tais regras enseja a determinação de recolhimento das diferenças entre o valor que deveria ter sido repassado às cotas e o que de fato foi, resultando no montante de R\$ 14.137,12, que deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, a soma das irregularidades identificadas atingem **R\$ 115.567,66**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(R\$ 2.292,00 + R\$ 99.138,54 + R\$ 14.137,12) o que representa **14,95%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de 2021 (R\$ 773.192,55), justificando a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 115.567,66** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.